

3.º Aditamento à LICENÇA AMBIENTAL n.º 455/1.0/2013

Nos termos da legislação relativa ao Regime de Emissões Industriais aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição, é emitido o 3.º Aditamento à Licença Ambiental do operador

Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, Lda.

com o Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC) 507 072 855, para a instalação

Parmalat Portugal – Produtos Alimentares, Lda.

sita em Lugar do Castanheiro, Landeira, freguesia de Marateca, concelho de Palmela.

A licença ambiental é válida até 12 de março de 2023.

Amadora, 3 de agosto de 2016

A vogal do conselho diretivo da APA, I.P.



Ana Teresa Perez

Este aditamento é parte integrante da Licença Ambiental (LA) n.º 455/1.0/2013, emitida a 12 de março

Âmbito

O presente aditamento é emitido na sequência das seguintes alterações ao funcionamento da atividade da instalação:

1. Alteração do combustível utilizado na Caldeira 1 e na Caldeira 2 (fonte fixas FF1 e FF2, respetivamente), para gás natural em substituição do fuelóleo, e na consequente alteração do regime de monitorização a aplicar às fontes pontuais para o ar e dos Valores Limite de Emissão (VLE) a considerar.
2. Eliminação da fonte pontual FF4, associada ao Forno Paletizador, em consequência da substituição deste por um novo equipamento do tipo "Anel de Fogo", o qual deixa de estar associado a uma fonte fixa de emissão.
3. É ainda incluída na LA a referência ao "braço de extração" de gases de soldadura, estrutura anteriormente já existente na área da oficina geral da instalação.
4. Desativação definitiva do cogrador da ETARI.

Por último, é acrescentado à LA o ponto 6.2 – Relatório de Base, decorrente das obrigações do operador constantes no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI).

Alteração ao Ponto "2.1.3 – Energia"

No ponto 2.1.3, deve ler-se:

Os tipos, usos e consumos médios anuais de energia são os referidos no **Quadro 6**.

Quadro 6 – Consumos de Energia

Tipo de combustível	Consumo anual ⁽¹⁾	Capacidade de armazenamento	Licenciamento de depósitos	Destino/Utilização
Energia Elétrica	9.300.058,00 kWh (1.999,51 tep/ano)	-	n.a.	Iluminação, motores elétricos
Gás natural	1.607,40 ton (1.716,7 tep/ano)	n.a.	n.a.	3 Caldeiras (FF1, FF2 e FF3), Anel de Fogo e caldeira dos balneários
Gás Propano	43,7 ton (48,00 tep/ano)	7.480 l	Alvará n.º L/ 3278	Empilhadores

⁽¹⁾ Dados relativos ao ano de 2014.

⁽²⁾ tep – tonelada equivalente de petróleo. Para as conversões de unidades de energia foram utilizados os fatores de conversão constantes do Despacho n.º 17313/2008, publicado no Diário da República, II série, n.º 122, de 2008.06.26.

n.a. – não aplicável

O consumo médio global de energia estima-se em cerca de 3.764,2 tep/ano (dados de 2015). A instalação encontra-se abrangida pelo Sistema de Gestão dos Consumos Intensivos de Energia (SGCIE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2008, de 15 de abril, alterado pela Lei n.º 7/2013, de 22 de janeiro, e pelo Decreto-Lei N.º 68-A/2015, de 30 de abril. Neste âmbito, deverá ser dado cumprimento ao estipulado no ponto 6.2 da LA.

Qualquer alteração de combustível tem de ser previamente participada à APA.

Encontra-se instalada uma Unidade Autónoma de Gás Natural Liquefeito (UAG), destinada ao armazenamento e re-gaseificação de gás natural, para fornecimento à unidade industrial. A UAG

está dimensionada para a vaporização de 1600 m³ (n)/h de gás natural e possui uma capacidade útil de armazenamento de 95,6 m³.

Verificou-se a substituição do Forno Paletizador (existente aquando da emissão da LA), por um novo equipamento do tipo "Anel de Fogo", de Marca BOCEDI, Modelo FT 20, com 5.5 kW de potência elétrica instalada e que utiliza gás natural como combustível.

Na área da oficina geral da instalação encontra-se ainda instalada uma estrutura - "braço de extração", com motor de 0,55 kW de potência, e que é utilizada nas operações de soldadura, as quais se realizam esporadicamente e durante curtos intervalos de tempo.

A instalação possui também uma central de água gelada a NH₃ (2 compressores de potência 200 kW e 257 kW) possuindo ainda câmaras frigoríficas (2 compressores de 68,9 kW) e de congelação (2 compressores de 9,6 kW) funcionando a R-404A. A empresa deverá efetuar as operações de manutenção e revisão necessárias de modo a manter nas melhores condições de funcionamento a central de frio da instalação.

O fluido R-404A é uma substância incluída no âmbito da aplicação do Regulamento (UE) n.º 517/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa.

As deteções periódicas de fugas deverão ser efetuadas com a periodicidade mínima referida no referido Regulamento. Estas operações deverão ser efetuadas por técnicos certificados no âmbito do Decreto-lei n.º 56/2011, de 21 de abril.

Caso existam na instalação outros equipamentos de refrigeração, ar condicionado, bombas de calor ou sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor que contenham um gás fluorado com efeito de estufa ou uma mistura de gases fluorados com efeito estufa cujo potencial de aquecimento global seja igual ou superior a 150, o operador deverá respeitar as disposições de registo referidas no Regulamento (UE) n.º 517/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.

Poderá ser consultado no sítio de internet da Agência Portuguesa do Ambiente um modelo de registo em <http://www.apambiente.pt> (Políticas de Ambiente -> Alterações Climáticas -> Gases Fluorados – legislação -> Operador).

Até indicação em contrário por parte da autoridade competente, as fichas de intervenção (no caso de substâncias que empobrecem a camada de ozono - ODS) e as fichas de registo (no caso de gases fluorados com efeito de estufa) devem ser mantidas e enviadas à autoridade competente sempre que solicitado por esta.

Alteração ao Ponto "2.2.1.1 – Pontos de Emissão"

No ponto 2.2.1.1, deve ler-se:

As emissões atmosféricas originadas pela instalação estão associadas a três fontes de emissão pontual (**Quadro 7**).

Quadro 7 - Caracterização das fontes de emissão pontual

Código da fonte	FF1	FF2	FF3
Unidade contributiva	Caldeira 1	Caldeira 2	Caldeira 3
Combustível	Gás natural		
Potência nominal (kW)	5 300	5 300	8 721
Altura total ⁽¹⁾ (m)	16,8	16,8	16,8

⁽¹⁾ Altura da chaminé, correspondente à distância, medida na vertical, entre o topo da chaminé e o solo.

AP

No que se refere à altura das chaminés associadas às fontes pontuais FF1 a FF3, atendendo à natureza qualitativa e quantitativa dos efluentes emitidos e respetivos caudais mássicos associados, e atendendo também aos obstáculos existentes na sua envolvente, considera-se que apresentam alturas adequadas à correta dispersão dos poluentes, dado que as referidas alturas se encontram de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e no procedimento de cálculo estabelecido através da Portaria n.º 263/2005, de 17 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 38/2005, de 16 de maio.

As chaminés da instalação deverão dar cumprimento às normas relativas à construção de chaminés de acordo com o disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em cada chaminé, a secção de amostragem deverá apresentar pontos de amostragem com orifício normalizado, de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167:2007 Ed.2, relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical". Em eventuais casos em que se verifique dificuldade de aplicação desta Norma, e tendo por base proposta fundamentada do operador, poderão ser aprovadas secções de amostragem alternativas, em aditamento a esta LA. Nesse sentido, se aplicável, deverá o operador apresentar os fundamentos considerados relevantes e respetivos elementos técnicos complementares de análise.

A instalação possui também um gerador de emergência, que funciona a gásóleo, com uma potência de 541 cc.

Alteração ao Ponto "2.2.1.2 – Monitorização"

No ponto 2.2.1.2, deve ler-se:

As condições de monitorização das emissões para a atmosfera devem ser efetuadas de acordo com o **Quadro 8** não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Quadro 8 – Valores Limite de emissão (VLE) e frequência de monitorização para as fontes FF1, FF2 e FF3, associadas, respetivamente à Caldeira 1, Caldeira 2 e Caldeira 3, que utilizam gás natural como combustível.

Parâmetro ⁽¹⁾	VLE ⁽²⁾ (mg/Nm ³)	Frequência de monitorização
Óxidos de azoto (NO _x), expressos em NO ₂	300	Uma vez, de 3 em 3 anos ⁽³⁾
Compostos Orgânicos Voláteis (COV), expressos em carbono	200	
Partículas (PTS)	50	

⁽¹⁾ Adicionalmente aos parâmetros abaixo indicados deverá também considerar-se a avaliação do parâmetro **monóxido de carbono (CO)**, por forma a avaliar a eficiência da combustão. A monitorização deste parâmetro deverá cumprir o regime previsto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

⁽²⁾ VLE definidos na Portaria n.º 677/2009, de 23 de junho e na Portaria n.º 675/2009, de 23 de junho. Os VLE dos poluentes atmosféricos são expressos em mg/Nm³, referidos às condições normalizadas de pressão (101,3 kPa), temperatura (273,15 K) e gás seco. Todos os valores limite de emissão (VLE) referem-se a um teor de O₂ de 3%.

⁽³⁾ A monitorização deverá ser efetuada uma vez, de três em três anos. No entanto, se se verificar uma alteração do funcionamento da atividade e/ou da fonte de emissão que conduza a um aumento do caudal mássico emitido para valores superiores aos limiares mássicos mínimos constantes do Anexo da Portaria n.º 80/2006, de 23 de janeiro, então a monitorização desse(s) poluente(s) deverá passar a ser realizada duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre as medições (*i.e.*, monitorização pontual prevista no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril). Simultaneamente esta alteração deverá ser comunicada à APA e CCDR.

A comunicação dos resultados da monitorização deverá ser efetuada à CCDR, até um máximo de 60 dias após a sua realização, tal como previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e deverá conter toda a informação constante do **Anexo II** desta LA.

No que se refere aos equipamentos de monitorização das emissões para a atmosfera, os mesmos deverão ser submetidos a um controlo metrológico, com uma periodicidade anual, de acordo com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril. Deverá ainda ser dado cumprimento, às disposições constantes no n.º 4 do artigo 23.º e no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril.

Em termos gerais, todos os equipamentos de monitorização, de medição ou amostragem, deverão ser operados, calibrados e mantidos, de acordo com as recomendações expressas pelos respetivos fabricantes nos respetivos manuais de operação.

Se for verificada alguma situação de incumprimento nas avaliações efetuadas devem ser de imediato adotadas medidas corretivas adequadas, após as quais deverá ser efetuada uma nova avaliação da conformidade. Deve ainda ser cumprido o estipulado no ponto 4 (Gestão de situações de emergência).

Alteração ao Ponto “2.2.2.1 – Tratamento”

No ponto 2.2.2.1, deve ler-se:

Para tratamento de todos os efluentes líquidos da instalação existe, na instalação, uma estação de tratamento de efluentes industriais (ETARI).

A ETARI é constituída pelos seguintes órgãos/operações:

1. Tanque de Equalização;
2. Gradagem (com redução significativa dos sólidos grosseiros de maior diâmetro);
3. Desarenação (separação das areias por ação de forças centrífugas) e Elevação;
4. Tamisação (através de malha com 2 mm);
5. Homogeneização;
6. Flotação (separação das gorduras e dos sólidos em suspensão por meio de injeção de ar pressurizado) (Atualmente esta operação não está a ser utilizada);
7. Digestor Anaeróbio;
8. Tratamento secundário
 - a. Tanque de arejamento (Lamas Ativadas);
 - b. Decantação Secundária (para clarificação do efluente), com recirculação do efluente tratado para o tanque de homogeneização ou descarga do efluente em linha de água.
 - c. Fossa de lamas (recebe as lamas resultantes da decantação secundária)
 - d. Centrífuga de desidratação de lamas (reduz significativamente a percentagem de humidade nas lamas, promovendo a redução do volume e período de estabilização).
 - e. Leitões de secagem.

Foi implementado um sistema de recirculação de efluente tratado entre a saída do Decantador Secundário e o Tanque de Homogeneização, que consiste numa bomba de fundo e numa tubagem amovíveis, as quais podem ser colocadas no local ou retiradas consoante as necessidades, sendo que, regra geral, o sistema se encontra montado no local.

Este sistema foi implementado com o intuito de permitir recolocar o efluente de saída do Decantador Secundário no início do tratamento, de forma a possibilitar operar com a instalação mesmo em dias em que não temos efluente de chegada suficiente, assim como permitir fazer face a eventuais

AP

problemas associados ao efluente de chegada, nomeadamente em casos em que poderá ser necessário proceder à diluição do mesmo por motivos de pH, excesso de carga, etc..

O biogás libertado no digestor anaeróbio é queimado num bico de queima.

Alteração ao Ponto “6.1 – Relatório Ambiental Anual”

Relativamente ao descritor: Energia (vide ponto 2.1.3), deve ler-se:

Devem ser incluídos no RAA:

- Relatório síntese do consumo energético mensal e anual da instalação (em Tep) para as principais formas de energia utilizadas na instalação e consumo específico mensal de energia por tipo de produto (energia consumida em kgep por embalagem), discriminados, sempre que possível, pelos tipos de energia e os seus diferentes usos. Deverá ainda ser indicada a forma de determinação dos valores apresentados.
- Cópia dos Relatórios de Execução e Progresso Bienais, relativos ao Plano de Racionalização de energia aprovado.
- Envio de cópia do averbamento efetuado à licença de exploração do depósito de armazenamento de fuelóleo (com 120 toneladas de capacidade de armazenamento) na sequência da suspensão da sua atividade.

Relativamente ao descritor: Emissões para o ar (vide ponto 2.2.1), deve ler-se:

Um relatório síntese das emissões para o ar deve ser integrado como parte do RAA contendo a seguinte informação:

- Cópia das fichas técnicas atualizadas da realização das operações de verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade e exatidão dos resultados das medições.
- Registo atualizado do número de horas de funcionamento anuais do gerador de emergência.
- Indicação do número de horas de funcionamento anual e consumo de combustível anual das fontes de emissão FF1 a FF3.
- Para cada parâmetro monitorizado este relatório deverá ainda apresentar:
 - o Os valores de concentração medidos, os caudais mássicos e a respetiva carga poluente (expressa em ton ou kg/ano);
 - o Indicação das emissões específicas expressas em massa por unidade de produção (por exemplo kg poluente/embalagem);
 - o Metodologia de cálculo seguida para obtenção dos valores apresentados.

Novo ponto a incluir na LA:

Ponto “6.2 – Relatório de Base”

O Diploma REI prevê, no seu artigo 42.º, sempre que a atividade da instalação envolva a utilização, produção ou libertação de substâncias perigosas relevantes, tendo em conta a possibilidade de poluição do solo e das águas subterrâneas no local da instalação, a necessidade do operador elaborar e submeter à APA, um Relatório de Base, antes do início da exploração da instalação, ou no momento da primeira renovação da LA, de alteração substancial ou atualização da licença. Este relatório destina-se a permitir estabelecer uma comparação quantitativa com o estado do local após a cessação definitiva das atividades.

Para permitir a esta Agência determinar a necessidade de elaboração do Relatório de Base, deverá ser remetido à APA juntamente com o RAA referente a 2016, a avaliação das substâncias perigosas relevantes, efetuada de acordo com o previsto nas Diretrizes da Comissão Europeia respeitantes aos relatórios de base nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da Diretiva 2010/75/UE relativa às emissões industriais (publicadas a 6 de maio de 2014, com o número 2014/C 136/03 e disponível para consulta em <http://eur-lex.europa.eu/>).

A abordagem a seguir deverá ser a seguinte:

1. Identificação das substâncias perigosas usadas, produzidas ou libertadas na instalação, incluindo resíduos perigosos, de acordo com a classificação do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (Regulamento CLP).
2. Identificações, de entre as substâncias listadas no ponto anterior, quais são passíveis de provocar contaminação dos solos e águas subterrâneas.
3. Identificação, de entre as substâncias listadas no ponto 2, as que, tendo em consideração das suas características, quantidades presentes e medidas previstas e implementadas para o manuseamento, armazenamento e transporte, ainda são suscetíveis de provocar contaminação do local de onde se encontra a instalação.
4. Conclusão sobre a necessidade de apresentação do Relatório de Base completo, atendendo ao resultado dos pontos anteriores.

A APA avalia a informação fornecida pelo operador e estabelece, conforme o caso:

- Dispensa de apresentação do Relatório Base; ou
- Um prazo para apresentação do Relatório Base completo.